



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.093, DE 2007

(De Plenário)

Sobre a Medida Provisória nº 390, de 2007, que revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Simarm e define crimes.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, que diz respeito à regulamentação das armas, inclusive modificando os valores das taxas para a regularização.

O parecer é favorável também no mérito, da forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº DE 2007

Sobre a Medida Provisória nº 390, de 2007, que revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Simarm e define crimes.

RELATOR REVISOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória (MPV) nº 379, de 28 de junho de 2007, que *Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.*

A MPV em questão prorroga o prazo para renovação, perante a Polícia Federal, dos registros de propriedade expedidos por órgãos estaduais, estendendo-o até **31 de dezembro de 2007**.

Na Exposição de Motivos, o Ministro da Justiça, Senhor Tarso Genro, apresentou, *genericamente*, as razões que justificaram a edição do ato:

3. A proposta tem por escopo incrementar o sistema de controle das armas em circulação no País. As medidas apresentadas, ao nosso ver, estimularão o registro previsto nos artigos 3º e 5º do Estatuto do Desarmamento, etapa fundamental para o processo de legalização e conseqüente responsabilização do uso de armas de fogo em território nacional.
4. Importante salientar que o prazo para o registro expira-se em **2 de julho de 2007**, o que demonstra a substancial relevância e extrema urgência desta Medida Provisória.

Ao que tudo indica, o Ministério da Justiça fez alusão à data de **2 de julho de 2007** contando os três anos a partir da data de regulamentação da Lei (Decreto nº 5.123, 1º de julho de 2004). É que os prazos definidos nos arts. 29, 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento foram contados a partir da regulamentação, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004. Houve alterações posteriores no sistema de contagem, tendo em vista a edição das Leis nºs 11.118, de 19 de maio de 2005, e 11.191, de 10 de novembro de 2005.

A MPV estabeleceu, ainda, um novo regime para armas de fogo “de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16”, de modo que o possuidor estará dispensado, no momento da renovação do certificado, de comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica (*vide* § 4º introduzido no art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003).

Ampliou-se o rol de categorias que terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de propriedade particular. Hoje, somente as categorias previstas nos incisos I, II, III, V e VI têm essa prerrogativa. A MPV estende referida disciplina jurídica a agentes e guardas prisionais, a integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, como também aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal (*vide* nova redação oferecida aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003). Como se vê, houve praticamente uma equiparação das referidas categorias com os órgãos de segurança pública. Na mensagem do Senhor Ministro não estão claros os objetivos dessa equiparação.

De sua vez, a alteração do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, tem por objetivo isentar os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal do pagamento de taxas de registro, renovação de registro, expedição de 2ª via de registro, expedição de porte federal, renovação de porte e expedição de 2ª via de porte de arma de fogo.

No § 3º do mesmo art. 11, outra isenção: dessa vez para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, com calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, com calibre igual ou inferior a 16.

A MPV nº 379, de 2007, insere ainda o art. 11-A, para estabelecer que o Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de

fogo. No § 1º do referido dispositivo, garante-se que, na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. No § 2º, assegura-se que, na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal, consoante dispõe o § 3º do art. 11-A.

No que diz respeito à idade mínima para adquirir arma de fogo, hoje fixada em 25 anos, a MPV acrescenta uma ressalva ao art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, de modo a excluir a exigência quanto aos integrantes das categorias definidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da mesma lei.

Finalmente, no seu art. 3º, a MPV nº 379, de 2007, altera a tabela de taxas constante do Anexo da Lei nº 10.826, de 2003. Observa-se sensível diminuição dos valores referentes ao registro, renovação de registro, expedição de segunda via de certificado de registro e expedição de segunda via de porte de arma de fogo. Além disso, cria taxas diferenciadas para o registro e renovação de certificado de registro de armas de fogo pertencentes a empresas de segurança privada e de transporte de valores. Vejamos os quadros comparativos abaixo:

Quadro nº 1 – Valores originalmente estipulados pela Lei nº 10.826, de 2003

| Situação | R\$ |
|--|----------|
| I – Registro de arma de fogo | 300,00 |
| II – Renovação de registro de arma de fogo | 300,00 |
| III – Expedição de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| IV – Renovação de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo | 300,00 |
| VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo | 1.000,00 |

Quadro nº 2 – Valores estipulados pela MPV nº 379, de 2007

| Situação | R\$ |
|--|----------|
| I – Registro de arma de fogo | 60,00 |
| II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo | 60,00 |
| III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores | 60,00 |
| IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores | 60,00 |
| V – Expedição de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| VI – Renovação de porte de arma de fogo | 1.000,00 |
| VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo | 60,00 |
| VIII – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo | 60,00 |

Sobreveio, então, a MPV nº 390, de 2007, que se limitou a declarar: “Fica revogada a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007”. A revogação ocorre a pretexto de destrancar a pauta de votações da Câmara dos Deputados, para facilitar o processo de deliberação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que prorroga a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Reconhece-o abertamente o Ministro da Justiça na Exposição de Motivos da MPV nº 390, de 2007:

Encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, a proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

2. Trata-se de matéria da mais elevada relevância e urgência, posto que, sem que seja apreciada tempestivamente pelo Poder Legislativo a prorrogação de ambos os instrumentos de política fiscal, haverá sérios prejuízos às contas públicas e à governança do Governo Federal, como um todo, impedindo a consecução dos objetivos relacionados não somente ao Programa de Governo de Vossa Excelência, aprovado pelas urnas no pleito de 3 de outubro de 2006, mas ao interesse de toda a sociedade brasileira.

3. Em 12 de setembro de 2007, a Comissão Especial constituída para dar parecer à referida Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados concluiu a apreciação da proposição, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação. Acha-se, a mesma, apta a ser incluída na pauta de votações da Câmara dos Deputados, onde sua aprovação em dois turnos por três quintos dos votos dos senhores Deputados é requisito para seu encaminhamento ao Senado Federal.

4. Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 379, de 29 de junho de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”, está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim, impõe-se a necessidade – imperiosa e urgente – de revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados.

O texto da MPV nº 390, de 2007, foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para revisão.

II – ANÁLISE

A prática de revogar medida provisória pela edição de outra não representa nenhuma novidade e vem sendo usada desde antes da Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001, como bem demonstram os exemplos citados na Exposição de Motivos da Mensagem que acompanha a MPV (ADIInMC nº 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. DJ de 22.10.1993 e ADIInMC nº 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995)

Após a Emenda nº 32, de 2001, a primeira vez em que ocorreu a mencionada prática foi por ocasião da MPV nº 128, de 2003, que revogou a MPV nº 124, de 2003, que tratava do quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA).

Na ocasião, quando do julgamento de ação interposta (ADIInMC nº 2984-3/DF), pelo PSDB e pelo DEM, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a edição da aludida MPV, os ministros daquela corte a consideraram legítima e rejeitaram o pedido de liminar, por nove votos a um.

Na época, a prática foi defendida pela atual Presidente do STF, ministra Ellen Gracie, relatora do caso, sob o argumento de que “cabe estabelecer que a ponderação de interesses prioritários na tramitação de matérias perante a Casa Legislativa é opção política que o Poder Executivo fez”.

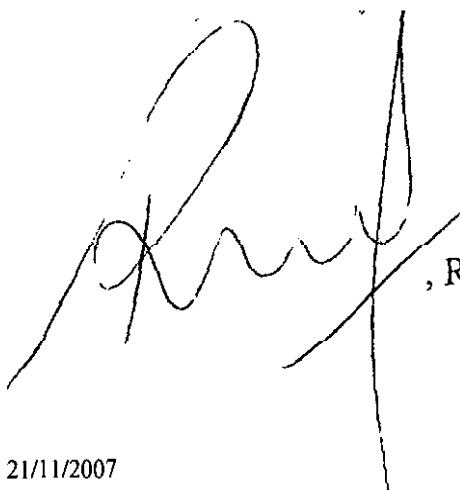
O voto foi seguido pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que continuam em atividade, além de Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, já aposentados.

Em relação aos atos praticados na vigência da MPV nº 390, de 2007, aplicam-se as regras previstas pelos §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal. As relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas (caso da MPV revogada) deverão ser disciplinadas por decreto legislativo, a ser aprovado em até sessenta dias da perda da eficácia da MPV. Caso esse decreto legislativo não seja editado no prazo, as relações constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MPV continuarão a ser protegidas.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 390, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'K', is followed by the text ', Relator-Revisor'.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17019/2007)